

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

AGATHA GONÇALVES SANTANA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-200-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Com a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 26 de junho de 2025, no Grupo de Trabalho (GT36): “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”.

Foram apresentados 23 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao Grupo de Trabalho e que proporcionaram importantes discussões:

1.A CRISE DA JUSTIÇA E A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS EFICIENTES SOB A LUZ DO DIREITO COMPARADO

2.A NOVA CENTRALIDADE DA VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA: RECONHECIMENTO, RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E PROPOSTAS PARA OS CENTROS DE APOIO ÀS VÍTIMAS

3.A REPARAÇÃO ADEQUADA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.A UTILIDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL A INCAPACIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES EM SEGUNDA INSTÂNCIA FRENTE AO USO DA EQUIDADE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

5.ACESSO À JUSTIÇA E POVOS ORIGINÁRIOS NO AMAZONAS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE TEORIA E REALIDADE À LUZ DA RESOLUÇÃO 454/2022 DO CNJ

6.CARAVANA DE DIREITOS NA RECONSTRUÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL: A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CONTEXTO DE CALAMIDADE PÚBLICA

7.CELERIDADE PROCESSUAL E EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA: UM ESTUDO SOBRE O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO FINTECHS NO TJMA

8.CONTRIBUIÇÕES DA PEDAGOGIA DA GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

9.DIÁLOGO ENTRE ONDAS: AS IMPLICAÇÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC E O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

10.ENTRE A JURISDIÇÃO E A GESTÃO: O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

11.INCLUSÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO: UM MARCO DOS 20 ANOS DO CNJ E A EXPERIÊNCIA DO MARANHÃO

12.JUSTIÇA ITINERANTE COMO INSTRUMENTO DA GESTÃO DE CONFLITOS: IMPACTOS, DESAFIOS E AVANÇOS NA PROMOÇÃO DO ACESSO DIGITAL E INCLUSIVO À JUSTIÇA EM RONDÔNIA

13.JUSTIÇA ITINERANTE, UM FORMA DE RESGATE DE CAPACIDADES E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

14.LIMITES E POSSIBILIDADES DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PELA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

15.LITÍGIO ESTRATÉGICO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

16.NOVAS PERSPECTIVAS, MESMO PROBLEMA: O PROBLEMA DA TUTELA COLETIVA BRASILEIRA.

17.O ACESSO À JUSTIÇA COMO PILAR BASILAR DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

18.O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS: UM NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ENTRE TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE

19.POLÍTICAS JUDICIÁRIAS NO BRASIL: O PAPEL INOVADOR DO CNJ COMO FORMULADOR E IMPLEMENTADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

20.PROCESSO ESTRUTURAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA SALA DE SITUAÇÃO NA ADPF 709

21.SEGURANÇA INSTITUCIONAL NO PODER JUDICIÁRIO: PANORAMA EM INSTITUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA

22.TRANSFORMANDO O PARADIGMA DE ACESSO À JUSTIÇA: UM DIÁLOGO ENTRE AS ONDAS RENOVATÓRIAS E BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

23.O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL NA MEDIAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA À LUZ DE RONALD DWORKIN

Após quase 4 horas de apresentações e debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os Organizadores agradecem a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos.

Esperamos que os trabalhos aqui publicados contribuam para o contínuo desenvolvimento da pesquisa jurídica de todos que participam da pós-graduação brasileira, bem como para consulta da comunidade jurídica em geral.

26 de junho de 2025.

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Professora Dra. Agatha Gonçalves Santana

CONTRIBUIÇÕES DA PEDAGOGIA DA GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIORTAS

CONTRIBUTIONS OF THE PEDAGOGY OF APPROPRIATE CONFLICT MANAGEMENT FOR THE STRUCTURING OF A MULTI-DOOR JUSTICE SYSTEM

Ricardo Goretti Santos ¹
Guilherme Fonseca Almeida ²

Resumo

O Judiciário brasileiro encontra-se inserido em uma crise em razão do elevado número de processos judiciais que lhe são direcionados, decorrência da cultura que impõe a preferência pela busca de uma sentença judicial. É necessário se repensar a solução de conflitos de interesses com base em busca de soluções que não somente a contenciosa. Neste contexto, as reflexões circundam a teoria da Justiça Multiportas de Frank Sander, bem como a teoria da gestão adequada do conflito. O presente estudo apresenta os contornos de tais teorias e as insere em uma reflexão a respeito da necessidade de se repensar a educação jurídica no país, de forma a priorizar e fomentar a aplicação de meios alternativos de solução de conflitos que resultem na superação da cultura do processo judicial, sobretudo quando outros meios de solução dos interesses em litígio possam ser mais adequados ao conflito. A educação jurídica voltada ao enfrentamento do conflito e da sua solução sob a perspectiva de adequação é meio capaz de mudar a formação acadêmica hoje voltada para o litígio e, assim, contribuir para uma mudança na mentalidade do operador do direito que vise de fato criar um sistema jurídico que seja multiportas.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Educação jurídica, Cultura da sentença, Gestão adequada de conflitos, Sistema judicial multiportas

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian Judiciary is currently in crisis due to the high number of lawsuits filed against it, a result of the culture that imposes a preference for seeking a court ruling. It is necessary to compensate for the resolution of conflicts of interest based on the search for solutions that are not only contentious. In this context, the reflections surround Frank Sander's theory of Multi-Door Justice, as well as the theory of adequate conflict management, proposed by Ricardo Goretti. This study presents the outlines of such theories and how they are inserted into a reflection on the need to compensate for legal education in the country, in order to

¹ Doutor, mestre, especialista em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV); líder do grupo de pesquisa Políticas Judiciárias e Desjudicialização do PPGD/FDV;

² Mestrando pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (UFV), membro do grupo de pesquisa Políticas Judiciárias e Desjudicialização do PPGD/FDV.

prioritize and encourage the application of alternative means of conflict resolution that result in overcoming the culture of judicial proceedings, especially when other means of resolving interests in conflicts may be more functional to the conflict. Legal education aimed at confronting conflict and its resolution from the perspective of adequacy is a means capable of changing the academic training currently focused on conflict and, thus, contributing to a change in the mentality of the legal practitioner who aims to truly create a legal system that is multi-door.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Legal education, Sentencing culture, Adequate conflict management, Multi-door judicial system

1 - Introdução

O presente trabalho vai abordar o papel da educação jurídica no Brasil e sua relação com a gestão de conflitos de interesses que na maioria das vezes acarretam demandas judiciais que resultam em um cenário de alta litigiosidade no país. A consequência da litigiosidade faz com que tenhamos números expressivos de contingente de processos judiciais, e segundo números do Relatório Justiça em Números, do CNJ, que no relatório de 2024, demonstrou que no final do ano de 2023, havia no país 83,8 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva, e que em comparação com o ano anterior ocorreu um aumento de estoque de quase 1 (um) milhão de processos nas mesmas condições. (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A expressividade dos números que demonstram a crise do Judiciário decorre do da existência do que hoje se denomina como cultura da sentença, contexto no qual a mentalidade predominante, não somente entre os profissionais do direito, como também entre os próprios jurisdicionados, é a que vê na sentença a forma mais sublime e correta de se fazer a justiça. Ou seja, a preferência é pela decisão adjudicada. Este comportamento dos profissionais do direito aponta para a existência de uma formação jurídica voltada para o litígio, em que a formação do operador do direito é voltada para a solução contenciosa.

Ocorre que em um contexto de “Justiça Multiportas”, idealizado por Frank Sander, necessário se faz repensar o tratamento do conflito de interesses em busca de soluções que não somente a contenciosa. Se o conflito é previamente analisado para que se possa perquirir qual a melhor técnica de solução ao problema posto, é necessário que o profissional que lida com o conflito esteja consciente da existência de vários caminhos e capacitado a lidar com as técnicas existentes, sob pena da continuidade da perpetração da solução do litígio judicial, que nem sempre pode ser a mais adequada.

Em paralelo ao conceito de “Justiça Multiportas”, o estudo irá se guiar pela teoria da gestão adequada de conflitos (GORETTI, 2019. p 90) que defende o caminho procedimental a seguir: i) diagnóstico do conflito, ii) escolha do método adequado de

acordo com as características do conflito diagnosticado e iii) execução do método adequado. Nestes termos, um diagnóstico errado ou incompleto, pode levar o operador do direito ao tratamento inadequado do conflito, e por uma relação consequencial, ao encaminhamento inadequado às relações conflituosas por ele geridas.

Desta forma, considerando o contexto de “Justiça Multiportas”, em que várias seriam as “portas” possíveis para a solução de um conflito, e da teoria da gestão adequada de conflitos, importante analisar a posição do profissional jurídico enquanto sujeito que primeiro recebe o conflito de interesse para tratamento. Considerando a educação jurídica brasileira e todo seu contexto histórico, bem como considerando a atual situação do Poder Judiciário em um contexto de litigiosidade excessiva, como a teoria gestão adequada dos conflitos pode ser determinante na disseminação de métodos de solução que possam influenciar na melhoria da educação jurídica formando profissionais mais aptos ao uso de diversos métodos de solução dos conflitos?

Com base neste questionamento, o presente trabalho vai abordar importância da educação jurídica no Brasil, buscando demonstrar que o atual sistema de ensino deve se orientar pela teoria da gestão adequada dos conflitos, inserido em um contexto de uma justiça multiportas e vai demonstrar que adaptações ao atual modelo podem e devem ser implementadas em favor de melhorias na aplicação de métodos de gestão dos conflitos.

2 - Breves considerações a respeito da “Justiça Multiportas”

O presente trabalho fundamenta-se na existência de um ordenamento jurídico no qual está instalado o contexto de Justiça Multiportas, sistema que possui um foco predominante muito evidente: alcançar o ideal da pacificação social, o que se dá com a criação de institutos voltados ao tratamento adequado de conflitos (NAVARRO, 2024. p 7).

O Tribunal Multiportas é uma instituição inovadora que direciona os processos que chegam a um tribunal para os mais adequados métodos de resolução de conflitos, economizando tempo e dinheiro tanto para os tribunais quanto para os participantes ou

litigantes (ALMEIDA; ALMEIDA, e CRESPO, 2012. p 26). É um modelo multifacetado que faz análise prévia do conflito, para adequar a sua natureza e características a melhor forma e modelo para solucioná-lo (ALVAREZ; HIGHTON e JASSAN, 1996, p. 120).

É uma verdadeira concepção de triagem, na qual o assunto em litígio é analisado e direcionado para a porta que melhor possa solucioná-lo, conforme idealizou Frank Sander:

A ideia foi concebida pelo professor de Direito da Universidade de Harvard, Frank Sander, quando falou das variedades na resolução de disputas e propôs a ideia de um Tribunal Multiportas ou programas de resolução de disputas. Os casos seriam atendidos, diagnosticados e encaminhados a porta apropriada, ou enviados inclusive para fora dos tribunais, para serem submetidos à mediação, arbitragem ou avaliação neutra. (Alvarez; Highton e Jassan, 1996, p. 122).

O que se defende é que o conceito de “Tribunais ou Cortes Multiportas” da teoria de Frank Sander seja transportado para um contexto de “Sistema de Justiça Multiportas”, como um modelo de sistema baseado na abertura de múltiplas vias de acesso à justiça, que retira o Judiciário de uma posição de centralidade. É neste “sistema”, em que o judiciário não é porta exclusiva e ainda sem o caráter de centralidade da saída judicial.

O acesso à justiça não pode ser pensando exclusivamente pelo e dentro do Poder Judiciário. Para Trícia Navarro, a Justiça Multiportas corresponde à ressignificação do acesso à justiça e deve ser compreendida como um sistema, no qual estão inseridos vários locais e ainda instrumentos de prevenção e solução de disputas (NAVARRO. 2024. p 16).

Um registro deve ser feito ao tratar do conceito de Justiça Multiportas. É que originalmente o que Frank Sander tratou foi da existência de um Tribunal multiportas, ou seja, várias portas no Judiciário. Mas o conceito aqui tratado decorre da teoria da justiça multiportas, ou seja, um contexto de sistema de justiça multiportas, que tem como um dos atores o Judiciário Multiportas, mas que precisa ser ampliado trazendo outros atores, tais como o Ministério Público, a Defensoria Pública e as serventias extrajudiciais. É neste

sentido de sistema integrado de atores que se trata do conceito de Frank Sander em um contexto de sistema multiportas.

É justamente neste sentido que o desenvolvimento de uma visão mais ampliada sobre as possibilidades de realização da justiça torna-se uma exigência fundamental para os profissionais do direito (GORETTI, 2019. p 121). É a concepção da justiça multiportas, portanto, a idealizadora dos meios alternativos de resolução de conflitos, da ideia de que o problema posto ao agente jurídico não necessariamente deve ser levado ao judiciário (que seria apenas uma das portas), mas que pode ser submetido a diversas outras formas de solução (ou seja, diversas outras portas de acesso estariam à disposição da sociedade).

Nas palavras de Gladys Stella, estar frente a um tribunal multiportas seria como estar com uma grande caixa de ferramentas. Quem pretende usar deve certificar para que serve cada uma das peças e como usá-las com efetividade (ALVAREZ; HIGHTON e JASSAN, 1996, p. 120). O profissional que opera o direito possui então, em um ordenamento jurídico “multiportas”, várias ferramentas para solução do objeto de seu ofício (o conflito), e deveria estar preparado a gerir todas as hipóteses que lhe aparecem.

Ganha, portanto, especial ênfase a análise da gestão adequada de um conflito, cujas bases serão tratadas adiante, visto que o excesso de litigiosidade tem demonstrado não ser o processo judicial uma via eficiente e rápida para a solução de um conflito. E é justamente o contexto em que este estudo precisa ser compreendido, qual seja, o de que o acesso à justiça é visto sob a perspectiva de um juízo de adequação, “o que significa admitir que, diante das características do problema jurídico e dos sujeitos envolvidos, determinados modos de solução de problemas jurídicos são tendencialmente mais adequados do que outros, constatação que não pode ser simplesmente desconsiderada” (DIDIER. 2024. p 281).

Neste sentido, para o avanço da presente pesquisa, deve ficar registrado que cada vez mais se tem a necessidade de análise de um ordenamento jurídico sob a perspectiva multiportas, o que é corroborado por Gladys Álvarez, Elena Highton e Elías Jassan:

No mundo, a medida em que a utilização de novas formas de resolução de conflitos, alternativas ao litígio judicial, se transforma em um fenômeno mais aceito e compreendido,

prolifera a quantidade de programas para a resolução de disputas conectados aos tribunais, compreendendo como todo programa ou serviço, incluindo um serviço prestado por um indivíduo a quem o tribunal remete processos, seja de forma voluntária ou obrigatória, controlado pelo tribunal (ALVAREZ; HIGHTON e JASSAN, 1996, p. 120)

Portanto, registrado que o sistema jurídico deve hoje ser encarado como um sistema de justiça multiportas, passa-se a tratar da teoria da gestão adequada dos conflitos para depois evidenciarmos a sua importância na educação jurídica brasileira.

3 – A Teoria de Gestão Adequada dos Conflitos

Como já adiantado, é justamente em um contexto de justiça multiportas que ganha ênfase a teoria da gestão adequada de um conflito de interesses. Neste sentido, Ricardo Goretti nos ensina que o gestor de conflitos deverá ter competências e habilidades que o torne capaz de interpretar e diagnosticar as especificidades do conflito que lhe é apresentado, escolher o método que melhor atenda às particularidades do caso apresentado, e por fim, depois da análise do conflito e da escolha da melhor forma de solucioná-lo, deverá ter condições técnicas de aplicar os diferentes métodos disponíveis (GORETTI, 2019. p 51).

É neste sentido que surge o contexto da teoria da gestão adequada dos conflitos, que deve levar em conta que os conflitos são únicos e irrepetíveis, ou seja, devem ser analisados caso a caso, e a depender das características e peculiaridades envolvidas, determinado método de solução deverá ser o escolhido:

(...) uma intervenção jurídica somente se revelará adequada se atender às particularidades do caso concreto, pois não há método ou técnica de intervenção jurídica que possam ser considerados aptos a atender às particularidades de todos os conflitos de interesses, que são únicos, irrepetíveis e concretos. (GORETTI, 2019. p 51).

A teoria da gestão adequada dos conflitos é, portanto, fundamentada sob a concepção de que o gestor de conflitos deverá desempenhar a atividade minuciosa de interpretação e decisão como condição para o alcance da solução para o conflito. Exige-se a interpretação porque deverá diagnosticar o caso concreto e suas particularidades, e exige-se também a capacidade de decisão porque deverá escolher o método que melhor se adapta.

O erro no diagnóstico do conflito, ou na escolha do método, levará ao inadequado tratamento do conflito. E mais uma vez Gorette nos ensina que “muitos profissionais do Direito não se dedicam a realização do diagnóstico do conflito” (GORETTI, 2019. p 61). Este é um dos motivos do excesso de litigiosidade em nosso país. Conflitos que poderiam ser evitados com orientações jurídicas aos envolvidos, tratados em negociações entre as partes, objetos de mediações pré-processuais ou mesmo tratados no âmbito de solução extrajudicial (serventias cartorárias) acabam virando processos judiciais, fator que só contribui para o congestionamento do caminho judicial e na ineficiência na busca da solução almejada para o conflito de interesses.

A abertura de novas portas de solução de controvérsias deve passar por caminhos que vão desde a prevenção, e que passam pela triagem, pela escolha adequada do método, e do local de solução do conflito, em busca de resultados mais céleres, com menor custo e que garantam maior satisfação aos envolvidos. E não menos importante, além do diagnóstico correto do conflito, a teoria da gestão adequada de conflitos trata da importância da correta escolha do caminho a ser perseguido, ou seja, do método de resolução praticado. E por fim, além de interpretar o conflito e escolher o método aplicado em busca de solução, a execução ou melhor, aplicação do método, também exige competências e habilidade do profissional para que a resolução do conflito se dê da melhor forma.

A gestão adequada do conflito é, em verdade, forma de concretização do postulado de acesso à justiça. Compreender o acesso à justiça sob a perspectiva de um juízo de adequação significa admitir que, diante das características do problema jurídico apresentado e dos sujeitos envolvidos, alguns modos de solução do problema jurídico são potencialmente mais adequados do que outro (DIDIÉ. 2024.p 281). O agente jurídico fará, portanto, um papel de triagem do conflito de interesses que lhe é posto para análise

e só após estudo criterioso de todas as suas especificidades é que irá escolher um método que entende viável para a concretização do postulado constitucional de acesso à justiça.

Assim, em um contexto de justiça multiportas, o não uso imediato do processo judicial e sim da correta aplicação da gestão adequada de um conflito, é caminho de evidente escolha da concreta busca do acesso à justiça, uma vez compreendida está sob o aspecto de que ao se buscar a solução de um conflito, se almeja a efetiva entrega de solução, e não mera “formalização” da entrega da justiça com a opção de um processo judicial muita das vezes ineficiente. Em outras palavras, a gestão adequada de conflitos é o caminho necessário para a entrega efetiva do postulado do acesso à justiça, ao passo que é ainda mecanismo de enfrentamento da cultura da sentença.

Por fim, ao se tratar da gestão adequada de conflitos, merece registro a criação pelo professor Ricardo Goretti de um fluxograma, que não será detalhado por não ser objeto específico do presente estudo tratar de cada um dos métodos de solução do conflito. Mas o referido fluxograma, que decorre da aplicação de sua teoria da gestão adequada do conflito, apresenta um caminho por meio do qual o agente jurídico que tem acesso ao conflito realiza testes de falseamento que conduz a sua análise do caso concreto interpretando as particularidades do conflito e de acordo com estas, percorre o direcionamento para possíveis métodos mais adequados para cada uma das situações concretas. O referido fluxograma compreende o apêndice de sua obra “Gestão Adequada de Conflitos – do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto”, e ainda pode ser encontrada em <http://fluxogramagac.fdv.br>.

4 – A educação jurídica no Brasil e a necessidade de reflexões para a gestão adequada de conflitos

Uma vez apresentado o contexto de justiça multiportas e a teoria da gestão adequada de conflitos, cumpre nos enfrentar o problema principal de nosso estudo, qual seja, a correlação da educação jurídica no Brasil e a excessiva judicialização, decorrentes da prática inadequada da teoria da gestão adequada dos conflitos, bem como de uma desconsideração do que se entende por justiça multiportas. Impõe recordar que o presente

estudo visa refletir como a teoria gestão adequada dos conflitos pode ser determinante na disseminação de métodos de solução que possam influenciar na melhoria da educação jurídica formando profissionais mais aptos ao uso de diversos métodos de solução dos conflitos.

Kazuo Watanabe há mais de duas décadas já escrevia a respeito da importância da mudança de mentalidade pelos operadores do direito, defendendo que não se poderia deixar que o imobilismo ou a repulsa a soluções inovadoras impedisse o avanço do contexto de transformação necessário para se afastar do que o próprio mestre chamou de cultura do litígio (WATANABE, 2019, p 27 e 28). Neste sentido, Watanabe é enfático a respeito do quanto é importante se alterar a mentalidade daqueles que operam o direito, ou seja, daqueles que buscam a solução a um conflito:

Impõe-se, diante dessa nova realidade e para consolidação e aprofundamento dos avanços já alcançados, que o mundo jurídico brasileiro, através dos juizes e dos demais operadores do Direito, se dê conta de que houve essa profunda mudança na realidade sociopolítica-econômica do país e nas leis processuais e materiais que procuram se adequar a essa nova realidade. Mudança de mentalidade por parte de todos os atores do mundo jurídico, que possibilite a perfeita percepção dessa nova realidade, é a exigência mais premente da atualidade (WATANABE, 2019. p 49)

A mudança de mentalidade, ao nosso ver, e com apoio ainda nos ensinamentos de Watanabe, deverá ocorrer com a conscientização de que a educação jurídica no país deve focar na existência de uma justiça multiportas e na teoria da gestão adequada do conflito.

Isso porque o modo de educação jurídica, ao menos prevalecente nas últimas décadas, é focado no litígio, e assim a formação acadêmica dos nossos operadores de direito é focada na solução contenciosa do conflito (WATANABE. 2019. p 66). É imperioso que as faculdades tenham a percepção de que existem formas de solução de conflitos que melhor atendem as especificidades de um determinado caso concreto, e fomentem o estudo, a prática e a conscientização da gestão adequada dos conflitos.

A respeito deste tema, de alteração da estrutura da educação no Brasil, importantes são as lições de Marcos Tarciso Masetto, que escreve sobre a necessidade do debate sobre

a competência pedagógica e docência universitária. Masetto apresenta três considerações importantes a respeito do debate. Primeiro defende que é necessário refletir sobre a estrutura organizacional do ensino superior no país, que de seu início até os tempos atuais privilegiou o domínio de conhecimentos e experiências profissionais com únicos requisitos para a docência, baseados em uma crença de que quem sabe saberia também ensinar. Só recentemente os professores universitários teriam se conscientizado de que além de conhecimento técnico é preciso competência pedagógica (MASETTO. 2012. p 14 e 15).

A segunda consideração levantada por Masetto trata a respeito do impacto das tecnologias de informação e comunicação sobre a produção e socialização do conhecimento e sobre a formação de profissionais. As fontes de conhecimento se multiplicam, e a necessidade de se adaptar a compreensão de um mundo mais dinâmico é imprescindível para o educador (MASETTO. 2012. p 16 e 17). E a terceira consideração de Masetto é a que mais nos interessa neste ensaio. É que Masetto trata da revisão pelas quais passam as carreiras profissionais com base nas novas exigências do mundo contemporâneo. Segue o que Masetto destaca a respeito:

São necessários profissionais intercambiáveis que combinem imaginação e ação. Eles devem ter capacidade para buscar novas informações, saber trabalhar com elas. (...) Em virtude dessas considerações, o ensino superior não pode deixar de rever seus currículos de formação de profissionais. (MASETTO. 2012. p 19).

Neste ponto, as lições de Masetto confirmam o que o presente ensaio busca demonstrar, ou seja, a possibilidade de a educação jurídica estar voltada a tratar das competências para o profissional com base em uma teoria da gestão adequada de conflitos em um contexto de sistema jurídico multiportas, e não apenas formando profissionais voltados ao contexto da cultura do processo judicial.

Neste sentido, interessantes são as lições de Gilsilene Passon e Sirval Martins, quanto a necessidade de que a educação jurídica esteja atrelada a sua aplicabilidade, veja:

O Direito encontra-se interligado ao campo das ciências sociais, fazendo com que o seu estudo seja voltado em função de uma utilidade ou fato social. Desse modo, não basta que os métodos de educação se utilizem de práticas que não englobem o agente social em suas diversas perspectivas enquanto objeto de estudo. É preciso, contudo, que as metodologias utilizadas propiciem uma atividade ativa de conhecimento e de aplicabilidade do objeto social e de suas transformações (PASSON e MARTINS. 2022. p 67).

E na seara da aplicabilidade, caráter importante da educação jurídica, tem-se que a Resolução nº 05/2018 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências por si só já impõe que a educação jurídica brasileira deve estar permeada pelo que defende a teoria da gestão adequada de conflitos. É que seu artigo terceiro já determina que o curso de graduação deverá preparar o aluno para ter “domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica”.

E não apenas, o artigo 4º da referida resolução determina ainda de forma expressa em seu inciso VI que o curso de graduação deverá capacitar o graduando a “desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos”. Assim, há previsão inclusive normativa que nos orienta para o repensar da educação jurídica nos termos aqui preconizados, que possibilite que o profissional

É, portanto, preciso repensar a educação jurídica. A crise do judiciário, que redundando não só em um processo judicial moroso, mas também em uma solução inadequada do conflito, decorre da mentalidade forjada nas faculdades de direito de que a solução adjudicada autoritariamente pelo juiz por meio da sentença é a principal saída para a solução dos casos concretos. É imperioso, para afastarmos a cultura do litígio, e buscarmos a concretização do postulado de acesso à justiça, que se cultue na educação jurídica do país habilidades e competências da teoria da gestão adequada de conflitos:

O desenvolvimento desse conjunto de competências e habilidades, no âmbito dos Cursos de Direito, é um desafio que exige das instituições de ensino superior de Direito a realização de ações estratégicas dirigidas à formação de gestores de conflitos, assim considerados os estudantes e profissionais do

Direito que se dediquem às atividades de prevenção e resolução das relações conflituosas (GORETTI, 2019. p 26)

Se a formação de ensino atual voltada para a cultura da judicialização se mostra desatualizada e propicia muita das vezes a gestão inadequada de conflitos, o caminho é a mudança, para que o fenômeno da judicialização possa ser revisto e conflitos possam ser geridos de forma mais adequada se utilizados os métodos e técnicas alternativas de solução de conflitos (GORETTI. 2019. P 42).

E a mudança, ao nosso ver, precisa ser realizada dentro das salas de aulas dos cursos jurídicos no país. É neste sentido que Trícia Navarro acredita nos professores universitários como fonte importante da disseminação da justiça multiportas e na mudança da cultura no tratamento de conflitos em nosso país (NAVARRO, 2024. P 58). Como forma de fomentar o incremento desta conscientização, Navarro inclusive defende que os métodos de resolução de conflitos sejam temáticas obrigatórias em cursos de Direito e nos concursos públicos para os cargos de operadores de direito (NAVARRO, 2024. P 59).

E merece enfoque a recente e inovadora sugestão a respeito da educação jurídica no país apresentada pelo grande processualista da atualidade, Fredie Didier e por Leandro Fernandez, que defendem a inclusão de disciplina nos cursos jurídicos cujo nome seria “Introdução ao Sistema Brasileiro de Justiça”. A ideia dos autores é demonstrar o repertório do sistema brasileiro e fomentar assim o contexto da Justiça Multiportas. (DIDIER, FERNANDEZ, 2024, p 798).

Sugerem ainda os referidos autores que o contato com a referida disciplina se dê no início do curso de graduação, para que o aluno compreenda desde cedo a existência de múltiplos modos de solução para problemas. E neste sentido, a ideia prática busca diminuir a cultura da sentença em nosso país:

Um dos caminhos para a superação de uma cultura jurídica de excessiva valorização do processo judicial como modo preferencial para a resolução de problemas jurídicos é o estímulo à adoção, desde o início do curso, de um modo de pensar que

adote como premissa a existência de um sistema de justiça multiportas (DIDIER, FERNANDEZ, 2024, p 799)

Ora, a disseminação de disciplinas e estudos dos métodos alternativos de resolução de conflitos deve ter a mesma ênfase que é dada ao estudo do processo judicial em si, justamente porque são ferramentas que possuem o mesmo poder de solução do conflito, em um contexto de justiça multiportas. A ênfase exclusiva ou prioritária ao estudo do processo continuará fomentando a judicialização, que redundará no assoberbamento do Judiciário, e o que é pior, acaba por ocasionar a gestão inadequada de conflitos, em desprezo à efetiva entrega do acesso à justiça (enquanto resolução efetiva do interesse em litígio).

É, portanto, impositivo pensar em uma educação jurídica voltada à gestão adequada dos conflitos, e mais, que coloque em prática a busca da solução do conflito e não apenas a busca pela litigância exacerbada.

5– Conclusão

Como o título do artigo já propõe, bem como as notas introdutórias buscaram detalhar, o objetivo da presente pesquisa visa enfrentar a causalidade que se possui em fomentar o acesso à justiça através da educação jurídica voltada para um contexto da teoria da Justiça Multiportas de Frank Sander e da teoria da gestão adequada do conflito, proposta por Ricardo Goretti.

A conclusão decorre da apresentação das próprias teorias e da aplicabilidade das suas fundamentações, qual seja: é necessário que o acesso à justiça seja pensado sob o aspecto da adequação. A educação jurídica é capaz de fomentar o acesso adequado à justiça, e poderá fazê-lo formando profissionais jurídicos que sejam capazes de identificar os interesses em conflito e que conheçam as técnicas mais adequadas para o devido tratamento do caso concreto, que saibam escolher a “porta mais adequada” para a efetiva entrega de solução e saibam ainda aplicar as técnicas de cada uma destas “portas abertas”.

A educação jurídica voltado ao enfrentamento do conflito e da sua solução sob a perspectiva de adequação é meio capaz de mudar a formação acadêmica voltada para o litígio, A mudança da cultura deve começar pela base, ou seja, pelo direcionamento inicial que é dado ao futuro responsável pelo tratamento do conflito. É imperioso que o estudante de direito tenha a concepção de que seu objeto de trabalho é o conflito e o seu devido tratamento adequado, e não o processo judicial em si.

E essa concepção de que o conflito é o objeto do seu trabalho, e que deve ser adequadamente tratado por meio de variadas formas de resolução de conflito, só ocorrerá com a adequação de uma educação jurídica que fomente essa percepção. Em oposição ao ensino que redundou na atual denominada cultura do litígio, defende-se o ensino que culminará na cultura da adequação da técnica de tratamento do conflito.

A mentalidade do operador do direito precisa ser reformulada e o entendimento de um contexto de justiça multiportas e do devido tratamento do conflito por meio de técnicas adequadas é o caminho de fundamento para que a educação jurídica consiga criar a mentalidade aqui defendida, voltada ao uso de técnica adequadas para a solução do litígio.

E assim, com técnicas adequadas para o tratado do conflito de interesses, entende-se que o que realmente se busca adequado pelo titular do interesse em contenda tem maiores chances de ser efetivamente alcançado, o que se traduz em verdadeira busca pelo postulado do acesso à justiça. O que se deve entregar ao cidadão não é apenas um meio de busca da justiça, focado no processo, mas sim o meio adequado para que seu conflito seja pacificado. A educação jurídica precisa se voltar a essa percepção, sendo um percussor e agente protagonista da mudança de cultura que fomenta o devido acesso à justiça.

6 – Bibliografia

ÁLVAREZ, Gladys Stella; HIGHTON, Elena I.; JASSAN, Elías. *Mediación y justicia*. Buenos Aires: Depalma, 1996.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023>. Acesso em 26/06/20263

CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Maria Hernandez (org.). *Tribunal multiportas: investindo capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

DIDIER, Fredie. *Introdução à Justiça Multiportas: Sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

GORETTI, Ricardo. *Gestão Adequada de Conflitos. Do Diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MASETTO, Marcos Tarcísio. *Competência pedagógica do professor universitário*. São Paulo: Summus, 2012.

NAVARRO, Trícia. *Justiça Multiportas*. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2024.

Resolução CNE/CES 5/2018. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 de dezembro de 2018, Seção 1.

PASSON, Gilsolene P. Francischeto; MARTINS, Sirval dos Santos Junior. *A Necessidade de Ampliação Conceitual de Ensino para Educação Jurídica: Efeitos Práticos a partir da Resolução n,º 05/2018*. in (Re)pensar a educação jurídica. 1ª ed. – Florianópolis: Habitus, 2022.

SANDER, Frank Ernest Arnold. *Varieties of the dispute processing*. London: Chartered Institute of Arbitrators, 2010.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.